

PARECER JURÍDICO

ADESÃO Nº 001/2024 – FMS PROCESSO ADM Nº 050/2024

OBJETO: Adesão à ata de registro de preços. Aquisição de um veículo ambulância tipo “A” simples remoção, sendo pick-up Toyota Hilux, 2.8 Turbo, 4x4 CS, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Augustinópolis-TO.

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica do Município de Augustinópolis/TO os autos do Processo Administrativo nº 050/2024, adesão 001/2024 - FMS, pelo qual o Fundo Municipal de Saúde de Augustinópolis-TO pretende realizar a aquisição de ambulância – tipo “A”, pick-up Toyota Hilux, 2.8 Turbo, 4x4 CS, por meio de adesão ao item 10 da Ata de Registro de Preços nº 202430010103/2024, que tem como órgão gerenciador a Prefeitura Municipal de Bacabal-MA.

Nos autos constam os seguintes documentos, destacando-se apenas os principais: (i) Documento de solicitação e formalização da demanda; (ii) Despacho do Executivo Municipal; (iii) Termo de Autuação; (iv) Parecer Contábil atestando disponibilidade orçamentária; (v) Parecer da Secretaria Municipal da Fazenda atestando disponibilidade de recursos; (vi) Ofício ao Fornecedor; (vii) Ofício à Gestora do Fundo Gerenciador da Ata (ix) Termo de Autorização à Adesão (x) Cópia do Processo Licitatório Aderido (xi) Minuta do Termo de Adesão, (xii) Minuta do Contrato Administrativo, entre outros.

Eis o relatório. Passa-se a analisar.

II - DO PROCEDIMENTO DE ANÁLISE JURÍDICA

A Lei nº 14.133/21, ao tratar sobre as atribuições do órgão de assessoramento jurídico da Administração, estabelece que cabe a ele realizar prévio

controle de legalidade, mediante análise jurídica das contratações públicas, incluindo adesão a atas de registro de preços, conforme § 4º do artigo 53 da referida lei.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

A presente análise considerará apenas os aspectos estritamente jurídicos da questão, partindo-se da premissa de que o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas.

III - A ANÁLISE JURÍDICA - ADESÃO A ATA

O sistema de registro de preços tem previsão na Lei nº 14.133/21, em seu artigo 6º a lei estabelece o conceito de órgão ou entidade gerenciadora, órgão ou entidade participante e não participante, *in verbis*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLVII - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XLVIII - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XLIX - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços; (...)

Em síntese, tem-se que o registro de preços deve ser conduzido pelo órgão gerenciador. Durante a tramitação do feito, no entanto, é possível a participação de outros órgãos, os quais integrarão o registro de preços. Sendo assim, a ata de registro deverá ser elaborada a partir dos quantitativos indicados pelo órgão gerenciador e pelos órgãos participantes.

A legislação admite que, após a formalização da ata de registro de preços, outros órgãos e entidades procedam a adesão. Esses são considerados órgãos/entidades não participantes, sendo que a adesão deve ser realizada em observância ao que determina o artigo 86 da Lei nº 14.133/21, vejamos:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida:

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade

gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Nas hipóteses envolvendo compra ou contratação, o órgão gerenciador conduz os procedimentos para registro de preços. Os beneficiários, no entanto, serão os demais entes federativos, os quais poderão demandar a ata de registro de preços.

No caso em tela, busca-se adesão a ata de registro de preços gerenciada pela Prefeitura Municipal de Bacabal– MA. Portanto, o procedimento previsto no artigo supracitado deverá ser adotado quando o Município de Augustinópolis-TO pretender aderir a ata de registro de preços de outra entidade. Dito de outra forma, o município deverá figurar na condição de ente não participante.

A adesão à ata de registro de preços deve ser demonstrada como vantajosa, inclusive com comparação de preços conforme mencionado no artigo 86, § 2º, II, da Lei nº 14.133/21.

É de estrita importância a realização de pesquisa de preços, a fim de demonstrar que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado.

Dessa forma, o Fundo Municipal de Saúde de Augustinópolis-TO, para proceder à adesão à Ata de Registro de Preços nº 202430010103/2024, deve observar, além dos requisitos já mencionados, os seguintes aspectos:

- a) **Justificativa da Vantagem:** Deve ser apresentada uma justificativa clara e fundamentada sobre a vantagem da adesão à ata, com base em situações como desabastecimento ou descontinuidade de serviços públicos essenciais.

- b) **Compatibilidade de Valores:** É imprescindível a demonstração de que os valores registrados na ata estão compatíveis com os valores praticados no mercado, seguindo a forma estabelecida pelo artigo 23 da Lei nº 14.133/21.
- c) **Aceitação do Órgão Gerenciador e Fornecedor:** Deve-se obter a prévia consulta e aceitação tanto do órgão ou entidade gerenciadora da ata quanto do fornecedor dos itens registrados.
- d) **Limites Quantitativos:** A adesão não poderá exceder 50% dos quantitativos dos itens registrados na ata para o órgão gerenciador e órgãos participantes. Além disso, o total de adesões não poderá ultrapassar o dobro do quantitativo registrado na ata.

Compulsando nos autos, verifica-se que houve pesquisa na plataforma Fonte de Preços, demonstrando-se que os valores estão de acordo com os valores praticados pelo mercado.

Recomenda-se que sejam juntadas certidões negativas e de regularidade em nome da pessoa jurídica a ser contratada, cópia dos atos constitutivos da empresa, comprovante de inscrição e regularidade perante o CNPJ e Certificado de Regularidade do FGTS.

Recomenda-se, ainda, que seja verificado eventual descumprimento de condições de contratação, especialmente quanto à existência de sanções. Sendo assim, sugere-se sejam consultados os seguintes cadastros:

- a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União;
- b) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça;
- c) Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU

Assim, desde que cumpridas as recomendações e condicionantes estabelecidas, a adesão à Ata de Registro de Preços nº 202430010103/2024, do Município de Bacabal-MA, para a aquisição de ambulância tipo “A”, pick-up Toyota Hilux, 2.8 Turbo, 4x4 CS, mostra-se juridicamente viável.



IV – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, ao norte dos fatos e da legislação supra, a assessoria jurídica do Município opina pela possibilidade jurídica da adesão a ata de registro de preços nº 202430010103/2024, desde que respeitadas as normas de regência.

É o parecer. S.M.J.

Augustinópolis-TO, 28 de junho de 2024.

**MAURÍCIO CORDENONZI
OAB/TO Nº 2.223B**

**NATANAEL GALVÃO LUZ
OAB/TO Nº 5.384**

**ODEAN DA SILVA LIMA QUEIROZ
OAB/TO 8.679**